

## PROJETO DE LEI N° 16/2019

CÂMARA MUNICIPAL - Montanha-ES	
PROTOCOLO - SECRETARIA	
às <u>10:29</u> horas	Data <u>14/11/2019</u>
N <u>594</u>	/ <u>2019</u>
<u>Osvaldo</u> Responsável	

**Dispõe sobre a apreensão, guarda e penalidades impostas nos casos da circulação de animais solto e errantes em vias e logradouros públicos no município de Montanha e dá outras providências.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores de Montanha aprovou e o Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida a circulação de animais soltos e ou errantes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Os animais de que trata o caput deste artigo são:

- I. Bovinos;
- II. Equinos;
- III. Muares;
- IV. Caprinos.

**Art. 2º** Os proprietários ou possuidores de animais deverão mantê-los sob sua guarda, presos em local seguro, de forma que impossibilite o seu acesso às vias e logradouros públicos.

**Art. 3º** A multa aos proprietários ou possuidores de animais soltos, em toda a extensão territorial do Município, será aplicada pelo Executivo.

**Parágrafo Único** – A fixação dos valores das multas prevista no caput será regulamentada por Decreto.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a instância administrativa responsável pela fiscalização e pela execução dos serviços.

**Art. 5º** Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos das despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

**§ 1º** Em caso de reincidência, a multa terá seu valor dobrado.

**§ 2º** No momento da retirada, o animal deverá ser cadastrado pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

**Art. 6º** Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.

**Art. 7º** O animal que não for resgatado no prazo previsto será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

**Art. 8º** Sendo o animal sadio poderá ser doado, dando-se preferência para as associações de agricultores familiares, do Município.

**Art. 9º** Em caso de alienação, o mesmo será feito por leilão em hasta pública:

**§ 1º** Os animais a serem leiloados deverão ser examinados, atestando-se sobre sua saúde.

**§ 2º** Após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

**§ 3º** Nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação.

**Art. 10º** No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

**Art. 11º** O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

**Art. 12º** Para o cumprimento integral desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades do município.

**Parágrafo Primeiro** – Em caso de convênios para a consecução desta Lei, deverá o conveniado possuir declaração de utilidade pública municipal, além dos demais documentos constitutivos da pessoa jurídica.

**Parágrafo Segundo** – Caso o Município opte por convênio para execução do serviço, poderá o conveniado promover a autuação e multa através de guia própria, bem como recolhimento do animal.

**Art. 13º** O Poder Executivo deverá disponibilizará uma linha telefônica para as eventuais denúncias, divulgando amplamente o respectivo número nos meios de comunicação, para conhecimento da população.

**Art. 14º** - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 14 de novembro de 2019



**ELENILSON SOUZA BARROS**  
Vereador – AUTOR